

PEC Nº 233, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº

Dê-se ao inciso III do art. 3º da PEC 233/2008, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

III – quanto ao direito à apropriação do crédito fiscal relativo a mercadorias destinadas ao ativo permanente, observado o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, dar-se-á, a partir de 1º de janeiro de cada um dos seguintes anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda:

- a) em trinta e seis meses, do segundo ano;
- b) em vinte e quatro meses, do terceiro ano;
- c) em doze meses, do quarto ano;
- d) no mês de incorporação do bem ao ativo fixo, do quinto ano.”

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro tem um viés anti-crescimento: tributa os bens destinados ao ativo fixo das empresas, o que aumenta o custo do investimento. Isto termina por exigir maior esforço da poupança na economia por unidade de investimento, o que diminui o ritmo potencial de crescimento econômico.

Os sistemas tributários modernos procuram não onerar o investimento com tributos. A razão é clara. O investimento produtivo gera riquezas, emprego e renda para todos, inclusive para o Poder Público.

No Brasil, ao contrário, no preço final dos bens de capital incidem uma miríade de tributos – ICMS, PIS, Cofins, IOF, etc – que aumentam o custo do investimento, o que algumas vezes termina por inviabilizar o projeto. Esta é uma característica perversa do sistema tributário brasileiro.



3A252F6712

Aumentar o ritmo de crescimento exige, portanto, a desoneração tributária do investimento.

Em virtude do impacto redutor da mudança do prazo de apropriação dos créditos tributários sobre o custo do investimento – e tendo como premissa que o aumento dos investimentos terá impacto positivo sobre a atividade geral e, portanto, sobre o recolhimento do ICMS em outras atividades – é preciso permitir a utilização imediata dos créditos do ICMS sobre bens destinados ao ativo permanente.

Entretanto, para possibilitar uma adequação das finanças estaduais à nova sistemática, é importante que a redução do prazo atualmente em vigor, de 48 meses, seja feita de forma gradual, sem, contudo, serem necessários oito anos para o período de transição. Dessa forma, o período de transição proposto é de 4 anos após a promulgação da Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2008.

RODRIGO ROCHA LOURES
Deputado Federal PMDB/PR



3A252F6712